



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13780.000069/2010-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.598 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de março de 2023
Recorrente GLOBALTECH CONSULTING S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2010

COFINS NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS.

Somente dão direito a apuração de créditos da Cofins, no regime de incidência não-cumulativa, os gastos expressamente previstos na legislação de regência.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Não há que se falar em realização de diligência para complementação da instrução processual quando demonstrado que o contribuinte deixou, sem motivos, de apresentar as provas no momento oportuno e, ainda mais, afirma que deixou de apresenta-las por serem em grande quantidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Wagner Mota Momesso de Oliveira (Presidente) e Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto as fls. 258-268 em face da r. decisão de fls. 221-228, pugnando pela reforma do julgado e nulidade do lançamento, sustentando, em síntese que:

- o acórdão é nulo, posto que destituído de fundamentação;
- inexistem fundamentos para negar o direito do recorrente as respectivas homologações das compensações realizadas por meio das DCOMPs que atestam a existência de créditos de Pis e Cofins em dezembro em 2008 de R\$ 11.007,30 de PIS e R\$ 50.804,00 de COFINS.
- ocorreu erro no preenchimento das DACONs nos anos anteriores a 2009. Todavia as informações foram prestadas corretamente no LIVRO RAZÃO (docs. 04 e 07) que acompanha a manifestação de inconformidade.
- o lançamento contraria a legislação tributária posto que há crédito em favor do recorrente, motivo pelo qual deve ser reconhecido.

Por outro lado, consta na decisão que, embora intimado por diversas vezes para esclarecer diferenças entre cálculos de apuração do PIS e COFINS no período de 2006 a 2010, por meio de apresentação de documentos, o recorrente não o fez, deixando de comprovar a certeza e liquidez de seu crédito.

Vale lembrar ainda que, segundo consta na própria decisão, a origem dos conta nas intimações que caberia ao recorrente demonstrar a origem dos valores lançados como *outras deduções* (linha 20 das fichas 15A e 25A) nos DACON's de junho de 2010.

Em não procedendo desta forma, a decisão manteve o ter do despacho decisório e julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 DA TEMPESTIVIDADE.

O presente Recurso merece ser conhecido, posto que encontram-se presentes todos os pressupostos para seu conhecimento e devido processamento. Não obstante a tempestividade do instrumento processual adotado pelo recorrente, motivo pelo qual se conhece do mesmo, de início é importante consignar que o Recorrente não possui razões em seu Recurso Voluntário, nos termos que se seguem.

2 ONUS DA PROVA;

Como muito bem apontado na decisão de origem, ao contrário do caso onde há lançamento de ofício, acompanhado da inversão do ônus da prova, no caso em epígrafe demonstrar de forma inequívoca o seu direito pleiteado.

Salienta-se que o recorrente deixou de proceder desta forma ao apresentar documentos que não sustentam sua respectiva pretensão de homologação integral. A propósito, esta Turma Extraordinária, já se manifestou a respeito:

Processo nº 13819.908819/2012-96 Recurso Voluntário Acórdão nº 3002-002.105 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária Sessão de 20 de outubro de 2021 Recorrente WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA Interessado FAZENDA NACIONAL ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE. **Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito.**

No caso em apreço, a decisão de primeira instância encontra-se com uma impecável riqueza de detalhes ao apreciar a documentação apresentada, a forma de cálculo adotada pelo recorrente, seus pleitos. A propósito, necessário colacionar trecho da r. decisão recorrida que, com clareza impar, assim se fundamentou:

FLS. 226-227. A fiscalização intimou o contribuinte a justificar e comprovar a origem dos valores lançados como *outras deduções* (linha 20 das fichas 15A e 25A) nos DACON's de junho de 2010, sob pena de não reconhecimento do direito creditório e não homologação das compensações declaradas.

Considerando que as alegações e documentos apresentados, inclusive no processo nº 13737.000272/2010-27, não esclareceram e nem comprovaram a origem de tais valores, não restando evidenciado o alegado erro, emitiu-se o Despacho Decisório ora atacado.

O princípio da verdade material não pode ser invocado para se afastar a obrigação de a empresa apresentar toda a documentação comprobatória do direito de crédito, tendo a fiscalização observado o disposto no art. 76, *caput*, da IN RFB nº 1.300, de 2012, vigente ao tempo da emissão do Despacho Decisório, inexistindo violação aos arts. 37 da Constituição, 142 do CTN, 2º, 36 e 37 da Lei nº 9.784, de 1999, e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Além disso, o presente colegiado é incompetente para declarar inconstitucionalidade ou ilegalidade da norma do art. 76, *caput*, da IN RFB nº 1.300, de 2012, atualmente veiculada no art. 161 da IN RFB nº 1.717, de 2017, diante do disposto no art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, conjugado com o art 19 da Lei nº 10.522, de 2002, e da inteligência veiculada no art. 18 da Portaria RFB nº 10.875, de 2007.

Para justificar e comprovar a origem dos valores lançados como *outras deduções* (linha 20 das fichas 15A e 25A) nos DACON's de junho de 2010 (saldos formados de 2006 a 2008, segundo o contribuinte), a manifestação de inconformidade foi instruída com excertos de Livro Razão evidenciando as contas 901 – 1.1.4.03.03 – PIS a Compensar e 902 – 1.1.4.03.04 – Cofins a Compensar desde 2006.

No caso concreto, a comprovação pertinente à formação e manutenção dos saldos advindos do ano de 2008 e anteriores demanda não apenas a exibição de tais excertos do Livro Razão (livro que resume e totaliza, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Livro Diário), mas também de outras contas do Livro Razão e do Livro

Diário, plano de contas e dos documentos que guarneceram os lançamentos contábeis pertinentes aos fatos a serem provados, a se possibilitar a análise de se a escrituração contábil observou as disposições legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º2) e de se nela estariam registrados os valores dos serviços contratados e executados, explicitando os valores devidos e os pagos com retenção, a apropriação dos valores recebidos à receita de serviços no cálculo da apuração do PIS e da Cofins, bem como a demonstração da sua manutenção como sobra pela não dedução, compensação ou restituição até o período de junho de 2010. Além disso, para a prova das retenções que deram origem ao saldo, caberia ainda a apresentação do comprovante a que se refere o art. 12 da IN SRF nº 459, de 2004.

Inexistindo prova robusta do direito pleiteado, não merece provimento a pretensão formulada pelo recorrente.

3 DO PEDIDO DE DILIGÊNCIAS

O artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972 estabelece que a diligência poderá ocorrer, a requerimento do interessado ou de ofício, quando oportunas para o deslinde do caso, com especial destaque para os cenários onde o contribuinte apresenta de forma clara fatos, fundamentos e provas que venham a confrontar os fatos, argumentos e fundamentos apresentados pelo FISCO.

Mas o ônus da prova, a exemplo de pedidos de compensações e ressarcimentos, é sempre do Contribuinte. Eventual diligência não o exime de demonstrar documentalmente a sua respectiva pretensão.

No caso em apreço, conforme já tratado no tópico anterior, deixou a Recorrente de comprovar de forma cristalina o seu suposto crédito, motivo pelo qual não há que deferir pedido de diligências a fim de suprir a sua inércia quanto ao seu pleno exercício do ônus probatório.

4 DO DISPOSITIVO

Isto posto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira